

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚE. PROCESSO Nº: 2023.05.05.01-DC.



DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA FINAL REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES DE AMBULÂNCIAS ZERO KM TIPO A (SIMPLES REMOÇÃO 2023/2023), DESTINADAS AO ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO AMBULATORIAL HOSPITALAR, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA/CE. APROVAÇÃO.

01) DO RELATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO, com vistas à Registro de Preços visando Aquisições de Ambulâncias Zero km Tipo A (Simples Remoção 2023/2023), destinadas ao atendimento dos serviços de atenção ambulatorial hospitalar, junto à Secretaria de Saúde do município de Ibaretama/CE, conforme Termo de Referência e demais Anexos do Edital, todavia, agora em momento posterior a condução do certame pelo Pregoeiro, a qual pleiteia a presente resposta.

Os autos iniciais foram regularmente formalizados, conforme parecer já fixado nos autos. Agora, encontram-se ainda instruídos com os seguintes documentos no que importa a presente análise:

- a) Registros de Propostas de Preços Iniciais;
- b) Relatórios de Lances Eletrônicos;
- c) Documentos de Habilitação;
- d) Ata da Sessão;
- e) Termo e Extrato de Julgamento e resultado da Licitação;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Geral do Município, para a análise <u>prévia</u> dos aspectos jurídicos quanto ao julgamento da licitação, na forma da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Comissão Permanente de Pregão da legalidade dos atos administrativos praticados na fase final - julgamento da licitação.



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



02) DO FUNDAMENTO

Percebe-se que o Pregoeiro junto a sua equipe de apoio, seguiu rigorosamente o Edital definitivo do processo, sendo este a Lei interna do processo, na qual a comissão encontra-se estritamente ligada, assim, não havendo qualquer divergência e aceite as cláusulas e condições neste estabelecido, o mesmo torna-se vinculativo entre as partes.

Registraram propostas no sistema eletrônico as seguintes empresas para o certame:

- a) MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI
- b) NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
- c) PIGALLE VEICULOS PEÇAS E SERVICOS LTDA
- d) CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
- e) PRO CAR SERVICOS E PECAS LTDA
- f) UNITED CAR LTDA
- g) CONCEITO ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- h) VIA SUL VEÍCULOS S/A
- i) INOVATTO VEICULOS LTDA
- i) G10 TRANSFORMADORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
- k) MW MOTORS LTDA
- I) NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Ultrapassado a fase de acolhimentos das propostas, o Pregoeiro, junto à equipe de apoio, analisara e verificou as Propostas de Preços dos participantes, e após, proferiram o respectivo resultado, conforme determina o Edital. Em seguida, passou-se para a fase de lances, na qual se obteve os preços mais vantajosos para a administração.

Os valores apresentados tiveram como parâmetro, o critério de julgamento adotado em contraponto ao orçamento básico estipulado pelo setor de compras do município de IBARETAMA/CE.

Após a análise dos preços, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, verificaram os documentos de habilitação dos licitantes vencedores, conforme reza o edital. No mais, todo o rito do certame, parece ter seguido àquilo previsto no edital.





PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

O Pregoeiro e os membros transpareceram os resultados por meio de fixação do resultado em termo, conforme demostra o processo, explicitando a publicidade nos autos, com o seguinte resultado: A empresa: 01- MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, inscrita no CNPJ: 03.093.776/0003-53, é vencedora para o Lote Único; no valor de: R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais). Esse é o Resultado apresentado pela Comissão de Pregão

03) DA CONCLUSÃO

Conforme o exposto, o julgamento realizado encontra-se aprovado, no tocante aos aspectos jurídicos abordados e ao cumprimento ao Edital de origem, conforme demonstra toda a documentação acostada aos autos do procedimento licitatório, bem como, pelo cumprimento de das exigências legais basilares.

Todavia, nesta esfera posterior, cabe tão somente a autoridade competente a apreciação do mérito quanto a homologação ou não do resultado do processo licitacional, devendo, sob ótica, ser levado em conta na análise as peculiaridades do processo, a conveniência administrativa, o interesse público, a legalidade e, ainda, a discricionariedade afeita a autoridade demandante do processo.

É o parecer.

S.M.J.

IBARETAMA/CE, 27 de JUNHO de 2023.

Marcelle Kelma Uchoa Pinheiro Sindeaux OAB: 44801

elen 28

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO